

TC 007.356/2012-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte e Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA

Responsável: Antonio Marcos Bezerra Miranda, CPF 569.642.423-68

Procurador / Advogado: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda, na condição de ex-prefeito do município de Bom Lugar - MA, em razão do não cumprimento do objeto, quanto aos recursos repassados à municipalidade por força do Contrato de Repasse 0160540-92/2003, Siafi 493523, celebrado com o Ministério do Esporte, sob a interveniência da Caixa, que teve por objeto a construção e equipamento de quadra de esporte coberta.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo avençado (peça 1, p. 17) foram previstos R\$ 144.329,90 para a execução do objeto, dos quais R\$ 140.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.329,90 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em 2 parcelas, mediante as ordens bancárias 2004OB900749 e 2004OB90776, nos valores de R\$ 70.000,00 cada, emitidas em 5/11/2004 e 9/11/2004, respectivamente, conforme peça 2, p. 42-43. Os recursos foram desbloqueados na conta específica da seguinte forma, consoante extratos bancários acostados à peça 2, p. 16.

Data	Valor do crédito (R\$)
7/12/2004	10.300,00
20/1/2005	2.950,00
6/9/2005	9.600,00
9/3/2006	19.513,55

4. O ajuste vigeu no período de 29/12/2003 a 31/12/2004 (peça 1, p. 21), prazo final para apresentação da prestação de contas em 60 dias após a vigência do contrato, que foi alterada para 31/1/2009 (peça 1, p. 33).

5. Conforme demonstram os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – RAE, acostados à peça 2, p. 5 e 15, a obra teve início em 16/6/2004 e foi paralisada em 19/2/2006 tendo sido executado 30,30% do objeto pactuado.

6. Em razão do não cumprimento do objeto contratual, a Caixa notificou em 18/11/2008 (peça 1, p. 4-5), o então prefeito Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda, para regularização das pendências no prazo de 30 dias ou devolver o montante desbloqueado na conta corrente do ajuste, acrescido de juros legais e correção monetária. O gestor, no entanto, permaneceu silente.

7. Dessa forma, o relatório do tomador de contas, datado de 30/12/2008 (peça 2, p. 31-33), concluiu pela instauração de TCE, sendo o responsável o Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda, ex-prefeito do Município de Bom Lugar - MA, inscrito em responsabilidade à conta “Diversos

Responsáveis”, pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais até aquela data, de R\$ 68.515,81.

8. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 2, p. 45-47, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 2, p. 48) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 49).

9. Em Pronunciamento Ministerial, peça 2, p. 54, o Ministro Esporte, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda, mediante o Ofício 2897/2012 (peça 7), datado de 18/10/2012.

11. Forçoso salientar que muito embora na citação contivesse a responsabilização do Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda pela omissão na prestação de contas e pelo descumprimento do prazo legal, tomando-se por base a data 31/1/2009, data da última carta reversal emitida pela Caixa constante dos autos (peça 1, p. 33), ocorreram novas alterações da vigência do contrato, findando-se em 31/7/2013, conforme consulta em peça 13.

12. Dessa forma, o prazo para prestação de contas perpassaria ao período de gestão do responsável apontado neste feito, vindo a recair não sobre o sucessor subsequente (gestão 2009-2012), mas sobre o atual prefeito do município (gestão 2013-2016).

13. Ocorre que nesse caso, a execução do ajuste já estava paralisada e o restante dos recursos bloqueados, de forma que não tinha como haver prestação de contas final, mas apenas a parcial, relativa aos recursos geridos pelo Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda, prefeito à época e, portanto, o responsável por esta.

14. Como o contrato de repasse não teve seu desfecho natural, mas sim um fator de rescisão (v. cláusula sétima, do Contrato de Repasse 0160540-92/2003, peça 1, p. 21), os prefeitos sucessores não podem ser responsabilizados por ato praticado por quem deu causa à rescisão e consequente tomada de contas especial, em especial se considerarmos o grande lapso temporal e que ainda consta o referido ajuste como vigente até 31/7/2013 e com data para prestar contas até 29/9/2013, conforme peça 1, p. 20 e consulta à peça 13.

15. Assim, entendemos adequada a responsabilização apenas do Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda pelas condutas descritas na citação decorrente da instrução inicial (peça 4), quais sejam: não comprovação da aplicação dos recursos provenientes do Contrato de Repasse 0160540-92/2003, omissão na prestação de contas e descumprimento do prazo legal para prestá-las.

11. No tocante ao expediente enviado ao ex-gestor, apesar de o Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 8, fato corroborado pelo seu pedido de prorrogação de prazo (peça 9 e 12), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Esta TCE foi instaurada em razão da não comprovação da aplicação dos recursos, decorrente da inexecução parcial do objeto sem possibilidade de aproveitamento, pela omissão na

prestação de contas e pelo descumprimento do prazo legal, conforme relatado na instrução de peça 4, tudo no âmbito do Contrato de Repasse 0160540-92/2003, Siafi 493523, celebrado com o Ministério do Esporte, sob a interveniência da Caixa, que teve por objeto a construção e equipamento de quadra de esporte coberta.

14. A conduta do gestor afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e as cláusulas primeira e décima segunda do Contrato de Repasse 0160540-92/2003.

CONCLUSÃO

15. Diante da revelia do Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda, com base no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

b) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas do Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda, CPF 569.642.423-68, na condição de ex-prefeito de Bom Lugar - MA, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
10.300,00	7/12/2004
2.950,00	20/1/2005
9.600,00	6/9/2005
19.513,55	9/3/2006

c) aplicar ao Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda, CPF 569.642.423-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno /TCU, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda, CPF 569.642.423-68, em 36 parcelas mensais e consecutivas, condicionado a solicitação futura do responsável, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.



f) remeter cópia da deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

2ª Diretoria Técnica, Secex-MA, em 7/3/2013.

(Assinado eletronicamente)

Frederico Alvares Barra

AUFC – Mat. 9501-0